

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.393/2022

Rio Branco - AC, 06 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar “Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel que especifica”, Mensagem Governamental nº 68/2022, Declaração de Adequação de Despesa, Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001786, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 06-12-2022
Hora: 13:44
Recb: Jalckie

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12-893
Em: 06/12/2022
Jalckie



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

“Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel que especifica”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel com área de 300,64m² (trezentos metros quadrados e sessenta e quatro centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Major Ladislau Ferreira, Jardim Nazle, nº 285, boletim de cadastramento inscrição nº 1002006402980015, registrado sob o nº 2.873 a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco-Acre.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção sede administrativa da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL.

Art. 2º. O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Município de Rio Branco se, findo o prazo de 05 (cinco) contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a **destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.**

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 06 de dezembro de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 68/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que objetiva **“Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel que especifica”**.

Sabe-se que um dos requisitos para que a Administração Pública possa fazer a alienação de bens, e neste caso, por meio de uma doação, é que tal ato seja devidamente motivado, e sendo este bem um imóvel, que a haja a devida autorização por parte desta Casa Legislativa.

Neste sentido, esta municipalidade recebeu por parte da **Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre – ADEPOL-ACRE**, solicitação de um lote urbano desta municipalidade para que venha a construir a sede desta douta Associação, que tem contribuído de forma exemplar para o enfrentamento de problemas que se reverberam pela área social, da segurança e da saúde pública desta capital estadual.

As ações sociais da ADEPOL-AC podem ser encontradas em várias escolas de nosso município, por meio das recorrentes palestras que realizam, abordando temas como uso de drogas, combate à prática de *bullying*, orientações sobre como evitar a cooptação de jovens alunos pelo crime organizado, entre outros temas de suma importância para a nossa juventude.

A segurança pública é, em primeiro lugar, componente do rol dos Direitos Humanos e, depois, é um direito fundamental insculpido no texto constitucional que deve ser garantido – através de políticas próprias e também pela adequação dos organismos policiais que a própria Constituição especifica.

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Nesta tangente o caput do art. 144 de nossa Bíblia Política consagrou expressamente como “dever de Estado” (lê-se Estado em sentido amplo; logo: entes federativos em geral), bem como “direito e responsabilidade de todos”. Quando a Constituição Federal informa que segurança pública “é dever do Estado” está com isto a dizer que a segurança pública é um serviço público, não só porque pretende atender aos interesses e às necessidades da coletividade (sentido material), mas também porque é uma atividade prestada pelo Estado (sentido orgânico) em razão de ser uma tarefa exercida sob a égide das normas de direito público (sentido formal). Nesse raciocínio, pode-se dizer que a segurança pública representa um serviço público de relevância pública, de prestação exclusiva do poder público, próprio porque indelegável, cuja competência para prestação é comum entre os entes federativos e de fruição geral (*eti universi*), já que o princípio da universalidade é um dos norteadores desta tutela. Além disso. É inquestionável a competência comum entre os entes da federação com relação a matéria, especialmente por força da tutela de valores comuns nos termos do art. 23, I, da CF/88.

Deste modo, a ADEPOL-AC segue se comprometendo a intensificar seus esforços neste sentido, alcançando ainda mais escolas com suas palestras, bem como, se prontificando para, junto à Secretaria Municipal de Educação, e demais órgãos da municipalidade, estudarem e proporem políticas públicas de Segurança na esfera Municipal, visando trabalhar a prevenção como instrumento primordial de enfrentamento ao crime infantojuvenil.

Além dos trabalhos de prevenção, acima descritos, a ADEPOL-AC tem um trabalho junto às famílias carentes de nosso município com a entrega de cestas básicas em datas festivas, e em casos excepcionais, como nos períodos de alagação.

Por todo, exposto, o que se observa é uma instituição séria, cujos quadros contam com servidores comprometidos com o correto cumprimento de suas obrigações institucionais, imbuídos de um profundo senso de responsabilidade social e dever moral de ajudar quem mais precisa em nosso município, bem como exemplar espírito colaborativo, uma vez que não medem esforços em apoiar o combate ao crime e a drogadição infanto-juvenil em nosso município.

Enfim, é prosaico que qualquer política de segurança pública deve, por imperativo lógico, estar inserida dentro de um contexto maior. Assim, cabe ao Poder Público em geral se equipar de organismos especializados para a consecução do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

desiderato de garantir a segurança, dentre os quais está a polícia judiciária, não só por que é garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput, da Lei Maior), mas também porque, nos termos do art. 144, da CF/88, a segurança pública é dever do Estado (*lato sensu*).

Por fim, destaca-se o inovador “Plano Municipal Rio Branco Mais Segura” no qual está municipalidade, preocupada com os altos índices de criminalidade na capital, realiza um investimento concreto de cerca de 3.8 milhões nesta primeira etapa, através da implantação de sistema inteligente de videomonitoramento que irá abranger, neste primeiro momento, vias estratégicas da cidade como a regional Seis de Agosto e o Bairro Centro.

Sendo assim, cientes de que, conforme preconiza a Lei 8.666/93, em seu Art. 17, inciso I, tal ato de doação requer de autorização legislativa, e sabendo que esta Casa de Lei é simpática e parceira de toda ação que vise ajudar os rio-branquenses em melhoras suas condições de vida, vimos pedir a apreciação e a devida aprovação do que aqui requeremos.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 06 de dezembro de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 075/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre – ADEPOL o imóvel que especifica”**.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que Autoriza o Poder Executivo a doar um imóvel à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre para a construção da sede administrativa da ADEPOL.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar ora proposto não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

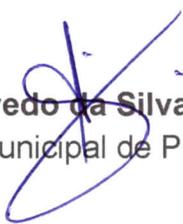
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre – ADEPOL o imóvel que especifica”**, não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado.

Portanto, resta dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise.

Rio Branco/AC, 02 de dezembro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº 2022.02.001786

Protocolo nº : 28886/2022

Interessado (a): Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre

Assunto: Doação de bem imóvel -

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DOAÇÃO COM ENCARGO DE BEM IMÓVEL. NATUREZA DOMINIAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO – DISCRICIONARIEDADE E OPORTUNIDADE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. SATISFAÇÃO DOS ASPECTOS MATERIAIS E FORMAIS. PREVISÃO DE REVERSÃO DA DOAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Sr. Procurador-Geral,

Sr. Procurador-Geral Adjunto,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pela Secretaria de Gabinete do Prefeito (OF/GAPRE Nº 1.326/2022), objetivando a manifestação jurídica acerca da minuta do Projeto de Lei de Doação de Área Pública em favor da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre – ADEPOL, a teor do requerimento e justificativa apresentada nos autos.

A questão sob exame merece abordagem sobre alguns aspectos jurídicos.

Vejamos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De início, é de se consignar que o imóvel objeto da pretensa doação pertence ao patrimônio do MRB, classificado como bem dominical, a teor da desafetação perpetrada através da Lei Municipal nº 2.163/2016, inscrito no cadastro municipal sob o nº 1002.0068.0298.001 e registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco, sob a matrícula nº 2.873, com dimensão de 300 m².

Nesse passo, a natureza jurídica do referido bem, possibilita que o mesmo tenha destinação diversa daqueles afetos aos bens de uso comum e de uso especial. Ou seja, não têm destinação pública de interesse coletivo geral ou fim administrativo específico.

Com efeito, o bem em tela está desimpedido para sua alienação, visto que lhe fora retirado o gravame que ostentava, mediante a desafetação, Tornando-o apto a qualquer uso ou alienação, inclusive doação, como ora se manifesta a pretensão estampada.

Na lição de Beviláqua, citado por Hely, "tais bens integram o patrimônio do Município como objeto de direito pessoal ou real, isto é, sobre eles o Município exerce "poderes de proprietário, segundo os preceitos de direito constitucional e administrativo" (conf. Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Ed, Malheiros, pg. 302).

Logo, o primeiro ponto da presente análise jurídica, mostra-se satisfeito – a existência do bem e sua natureza dominial, a qual faculta a sua disponibilidade.

Prossegue-se.

A minuta do projeto de lei de doação do lote, encerra a análise de outros requisitos indispensáveis ao prosseguimento da pretensão administrativa – existência de lei específica, ou seja a indispensável legalidade.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sobre esse aspecto, é de se ver que a matéria versada é afeta à competência do executivo municipal (Art. 35 c/c art. 58, IV, da LOM), que se refere à competência legislativa, a teor do que disciplina a Lei Orgânica do MRB. Na espécie dos autos, essa competência não é exclusiva do Prefeito.

Ademais, as atividades as quais se propõem atingir com a presente doação, não de ser contempladas pela entidade beneficiária (art. 11, §2º, da LOM).

Portanto, no aspecto material, entende-se em consonância com o ordenamento legal.

Nesse ponto, é de se verificar, na espécie dos autos, que a destinação do bem imóvel subsume-se ao mérito administrativo, isto é, juízo de conveniência e oportunidade.

Com efeito, a justificativa – exposição de motivos – apresentada mostra-se, ainda que de forma singela, mas substancial, que o interesse público mostra-se latente no ato dessa doação, porquanto possibilitará o atendimento das políticas públicas para a juventude e adolescência, cuja entidade beneficiária da doação proporcionará a melhor eficiência dos objetivos da administração municipal.

Ademais, a minuta do projeto de lei sob análise, consigna a automática reversão do bem imóvel ao patrimônio municipal, uma vez não levado adiante a efetivação da sua destinação, após 05 (cinco) anos.

Por fim, o aspecto formal da "lei", mostra-se também satisfeito, uma vez que a simples lei ordinária contempla a doação do bem imóvel, inclusive sem a necessidade de *quorum* qualificado para sua aprovação.

É de se dizer, que a doação do bem, no presente caso, poderá ser operacionalizada mediante a expedição de título definitivo, após a aprovação da lei sob exame.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante do exposto, a teor da manifestação acima formulada, salvo melhor juízo, **opino pela possibilidade jurídica da doação do referido bem**, porquanto satisfeitos os aspectos materiais e formais do projeto de lei, na espécie dos autos.

Á superior apreciação.

Rio Branco – AC, 01 de dezembro de 2022.

Isaías Ferreira Júnior
Procurador
Portaria 30/2021
OAB/AC Nº 802

Este documento foi assinado digitalmente por ISAIAS FERREIRA JUNIOR:06211648871 em 01/12/2022 às 12:44:34 e está vinculado ao Processo Nº 202202001786 no Sistema de Automação da Justiça do Rio Branco. Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ nº. 2022.02.001786

Interessada: Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre

Assunto: Doação de bem imóvel - Do Município

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

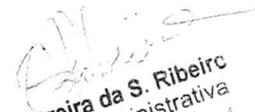
APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Patrimônio emitido pela colega **Isaiás Ferreira Júnior (fls. 59/62)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 01 de dezembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021


Sarah Pereira da S. Ribeiro
 Assessora Administrativa
 da Casa Civil
 01/12/22
 às 16:56h



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/N° 1038/2022

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N° 1.393/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre – ADEPOL o imóvel que especifica”**, mensagem Governamental n°68/2022, Declaração de Adequação de Despesa, Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como o parecer SAJ N° 2022.02.001786, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 07 de Dezembro de 2022.


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

RECEBIDO 7/12/22

Carceiro Lima
12:34 mi